



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000077-73.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante IVANETE CALUINI BRAULIO, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000077-73.2024.8.26.0673
Parte Apelante: IVANETE CALUINI BRAULIO
Parte Apelada: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE
BENEFÍCIOS
Comarca: FLÓRIDA PAULISTA
Voto nº 00430

***APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E DANOS MORAIS - Pretensão
da parte autora de declarar a ilegalidade dos
descontos e condenar a requerida ne
devolução em dobro dos valores descontados e
ao pagamento de dano moral - Sentença de
procedência para declarar a inexistência de
relação jurídica entre as partes e condenar a
requerida na devolução em dobro dos valores
descontados e ao pagamento de dano moral no
importe de R\$ 5.000,00 — Irresignação da
parte autora pleiteando a majoração da
indenização extrapatrimonial — Descabimento
- Dano moral configurado — Quantum
indenizatório adequadamente arbitrado —
Termo inicial dos juros de mora que deve
incidir a partir do evento danos, nos termos da
Súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça
- Sentença parcialmente reformada —
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interpostos
por IVANETE CALUINI BRAULIO, contra a r. sentença proferida às
fls. 129/137, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação
para declarar a inexistência relação jurídica entre as partes e condenar a

associação requerida na restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

Insurge-se a parte recorrente sustentando, em breve síntese, que os descontos afetaram verbas de caráter alimentar que geraram vários transtornos para a busca da resolução do imbróglio. Assim, requer a majoração da verba indenizatória com incidência de juros de mora a contar do evento danoso e honorários advocatícios condizentes com o trabalho e responsabilidade do caso. Assim, requer o provimento do recurso para majorar o dano moral para R\$ 10.000,00 com incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processados sem a resposta da parte adversa que devidamente intimada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 161.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11/11/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora alega desconhecer a contratação e por consequência os descontos previdenciários ocorridos em seu benefício de aposentadoria.

A r. sentença aplicou a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e ressaltou que *"à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, caberia à parte demandada comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, o que não ocorreu no caso em comento."*

Com efeito, caberia à associação requerida a comprovação da contratação, contudo, não traz aos autos qualquer prova da formalização do negócio jurídico junto à parte autora.

Apesar da combatividade do causídico da associação recorrente, não há qualquer demonstração nos autos da manifestação de vontade da parte autora para a celebração do negócio jurídico que culminou com o desconto em seu benefício previdenciário.

Estabelece, outrossim, o artigo 39, III, da lei de consumo a vedação ao fornecedor de prestar serviço ao consumidor independentemente de prévia autorização. Desta forma, de rigor a confirmação da r. sentença que determinou a restituição de forma dobrada e reconheceu a ocorrência de abalo moral indenizável no caso em comento.

O valor da indenização moral, arbitrada pelo Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00, não comporta nenhum reparo, pois é cediço que a sua compensação pecuniária não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, sem perder de vistas as condições econômicas das partes envolvidas, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte

de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas, o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* atende ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da condenação tendo em vista o reconhecimento do ato ilícito e dos descontos indevidos em benefício previdenciário cometidos pela associação requerida.

Nesse sentido são os precedentes envolvendo a associação recorrida, senão vejamos:

ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – RÉ REVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE A R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – A RÉ DEVE SUPORTAR A INTEGRALIDADE DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO AUTOR FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENACÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§

2ª E 11, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível
1003872-40.2024.8.26.0624; Relator
(a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de
Registro: 25/11/2024).

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, alegando fazer jus a indenização por danos morais e honorários por equidade de R\$2.500,00. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova em razão da vulnerabilidade da autora. Réu que não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a probidade do contrato. Ausência de prova legítima da contratação ou autorização dos descontos. Inexigibilidade do débito que deve se impor. Ausência de Boa-fé que autoriza a devolução das parcelas em dobro. Inteligência do art. 42, p. único, do CDC. Indenização por danos morais devida. Descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da aposentada, que recebe cerca de um salário-mínimo por mês. Impacto de natureza financeira à autora. Pretensão da indenização em R\$20.000,00. Exagero. Indenização deve respeitar os parâmetros da razoabilidade, adequação e proporcionalidade. Danos Morais fixados em R\$5.000,00. Valor arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Câmara. Honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da causa, que não é irrisório. Manutenção. Sentença Reformada. Dado parcial provimento ao recurso da autora.

(TJSP; Apelação Cível
1003274-63.2024.8.26.0664; Relator (a): Silvério da
Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame *Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenou a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente cobrados e a pagar indenização por danos morais. A ré alega que não há dano moral passível de indenização e busca a redução do valor fixado.* **II. Questão em discussão** *A questão em discussão consiste em: (i) saber se há dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário; (ii) se o valor da indenização deve ser mantido ou reduzido.* **III. Razões de decidir** *A autora não possui relação jurídica com a ré, que não comprovou a regularidade da contratação. A jurisprudência reconhece a existência de danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários. O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade do fato e às condições das partes, visando compensação e prevenção de futuras práticas ilícitas. O valor fixado de R\$ 5.000,00 atende às finalidades compensatória e pedagógica.* **IV. Dispositivo e tese** *Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A inexistência de relação jurídica implica na inexigibilidade do débito. 2. O desconto indevido em benefício previdenciário gera direito à indenização por danos morais." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência: TJSP, Apelação nº 1001785-29.2022.8.26.0383, Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024; TJSP, Apelação nº 1020293-*

94.2020.8.26.0576, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2024; TJSP, Apelação nº 1001782-85.2023.8.26.0077, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2023.

(TJSP; Apelação Cível 1000047-22.2024.8.26.0646; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Contudo, em relação ao termo inicial da incidência dos juros moratórios da condenação por dano moral a r. sentença é passível de reforma. Isso porque, por se tratar de ilícito extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para determinar a incidência de juros de mora a partir do evento danoso.

Em razão do provimento parcial do presente recurso torna-se incabível a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, conforme assentado no Tema no 1.059/STJ.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator